



Número: **0801074-97.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **05/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANIA AMORIM DOS SANTOS (AUTOR)	CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97673 16	19/05/2020 11:42	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N°: 0801074-97.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: VANIA AMORIM DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** formulada **VANIA AMORIM DOS SANTOS**, através de advogado constituído, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Intimada, por seu advogado, para juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção, a autora manteve-se inerte.

Era o que me cumpria relatar, passo a decidir.

O art. 321 dispõe que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 320, intimará o autor para emendar a inicial. Não cumprindo tal diligência, o juiz indeferirá a inicial.

A parte autora, apesar de intimada para juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, manteve-se inerte.

O caso, portanto, é de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV combinado com os arts. 320 e 321, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Ante o exposto, **com o fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e procedo à EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito.**

Condeno a autora em custas processuais, mas condicione a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos previstos no § 3º do art. 98 do CPC.

Deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a relação processual não chegou a se formar integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida.

BARRAS-PI, 19 de maio de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras